



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 473 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.
.....

“Art. 473. Aplicam-se as alíquotas da CBS, do IBS estadual e do IBS municipal do local da operação definida no art. 11 sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas com a redução prevista no art. 472.

§ 1º A partir de 2034, o redutor previsto no art. 472 será acrescido em valores percentuais ao ano de 1/20 (um vinte avos) da diferença que falta o redutor do caput para atingir 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Os acréscimos no parágrafo anterior ocorrerão até o redutor atingir 95% (noventa e cinco por cento) e não retroage para efeito de cálculo das alíquotas de referência da CBS e IBS.

§ 3º A partir de 2054, o produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no §3º deste artigo:



I - nas aquisições pela União:

a) serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS dos demais entes federativos; e

b) será a alíquota da CBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

II - nas aquisições por Estado:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota municipal do IBS; e

b) será a alíquota estadual do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) será a alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

IV - nas aquisições pelo Distrito Federal:

a) será reduzida a zero a alíquota da CBS;

b) será a alíquota distrital do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar.

§ 5º Não se aplica os dispostos nos §§ 3º e 4º deste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.



§ 7º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do caput e dos §§ 1º e 4º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo município da sede do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

III – o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 8º Observados critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 7º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o tratamento disposto aos consórcios públicos ao CGIBS.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária, com a LC nº 214/2025, muda a lógica das compras públicas ao fazer com que cada ente arrecadar tributos apenas para si (IBS para Estados e Municípios e CBS para a União).

Isso gera perda de receitas cruzadas entre as esferas de governo e reduz a liquidez financeira, pois os gastos tributários das compras governamentais deixam de se converter em arrecadação para os demais entes.

Durante a transição, a devolução do IBS será apenas parcial, com redistribuição baseada em coeficientes históricos, o que pode comprometer o equilíbrio fiscal até 2078.



Para evitar esse desequilíbrio, a emenda propõe uma transição mais curta e uniforme, com manutenção temporária do modelo atual e aplicação de um redutor progressivo sobre as alíquotas das compras governamentais.

Esse mecanismo reduzirá gradualmente a carga até o patamar de 5%, preservando a sustentabilidade das finanças públicas e assegurando que Estados, Municípios e o Distrito Federal mantenham condições adequadas para investir em serviços essenciais à população.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

